

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 447/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Recreativa dos Moradores do Conjunto Hileia (AREMCH)”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS MORADORES DO CONJUNTO HILEIA (AREMCH) – NÃO ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Diego Afonso, cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Recreativa dos Moradores do Conjunto Hileia (AREMCH)”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Fatura da Águas de Manaus, que tem como titular a Associação Recreativa dos Moradores do Conjunto Hileia (AREMCH); (ii) Ata da Assembleia Geral; (iii) Certidões de Antecedentes Criminais do Presidente da Associação; (iv) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (v) Certificado de Regularidade do FGTS; (vi) Cartão de CNPJ; (vii) Cronograma de Eventos da Associação; (viii) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais, válida até 20/08/2022; (ix) Passo a passo para execução de Projetos Esportivos da Associação (Futevôlei e Futebol); (x) Estatuto Social; (xi) Plano de Trabalho; (xii) Relatório de Eventos de 2021; (xiii) Documento de identificação RG do Presidente da Associação.

Deliberado em Plenário no dia 11/09/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para emissão de parecer em 12/09/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de utilidade pública a Associação Recreativa dos Moradores do Conjunto Hileia (AREMCH).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve** o preenchimento de todos os requisitos, veja-se: não há previsão em estatuto de que os **cargos da diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados** e de que, na hipótese de dissolução da entidade e em caso de falha no repasse do patrimônio a uma entidade congênere, **seja o patrimônio repassado ao Poder Público**. Ademais, não foram apresentados: a **certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Previdência Social, uma vez que a certidão apresentada teve validade somente até 20/08/2022; os relatórios **pormenorizados** de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública; o **demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, ou seja, 2022**; bem como os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta de **todos os membros** da diretoria e do conselho fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o Projeto de Lei n. 447/2023 não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 04 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.064202
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064202

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 04/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 447/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Recreativa dos Moradores do Conjunto Hileia (AREMCH)”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.064202
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064202

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 05/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

